

mentos consulares a efectuar a partir de 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão Por escudo
Rand sul-africano	0,012
Mark da República Democrática Alemã	0,0264
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,0275
Kwanza da República Popular de Angola ...	0,33
Florim das Antilhas Holandesas	0,0195
Rial da Arábia Saudita	0,037
Dinar argelino	0,051
Peso argentino	500
Dólar australiano	0,0116
Xelim austríaco/Schilling	0,195
Franco CFA da República Centro-Africana	4
Dinar do Barein	0,0041
Franco belga	0,52
Dólar das Bermudas	0,0108
Peso boliviano	2,04
Cruzeiro brasileiro	2,8
Lev da Bulgária	0,01
Escudo de Cabo Verde	0,72
Dólar canadiano	0,0135
Coroa da Checoslováquia	0,065
Iuan, ou Ren-Min-Bi, da China	0,0212
Peso chileno	0,82
Libra cipriota	0,0054
Peso colombiano	0,75
Peso cubano	0,0098
Coroa dinamarquesa	0,095
Libra egípcia	0,009
Colón de El Salvador	0,011
Sucre do Equador	0,69
Peseta espanhola	1,40
Dólar dos Estados Unidos da América	0,011
Markka da Finlândia	0,06
Franco francês	0,07
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,0069
Quetzal da Guatemala	0,011
Dracma da Grécia	0,81
Peso da Guiné-Bissau	0,45
Florim holandês	0,031
Lempira das Honduras	0,011
Dólar de Hong-Kong	0,074
Florint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,112
Real iraniano	0,94
Dinar iraquiano	0,0035
Libra irlandesa	0,0085
Coroa islandesa	0,17
Lira italiana	16,50
Iene do Japão	2,8
Dinar jordano	0,003º
Novo dinar jugoslavo	0,7
Xelim do Quênia	0,136
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,56
Kwacha do Malawi	0,0122
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,61
Peso mexicano	1,3
Metical de Moçambique	0,42
Córdoba da Nicarágua	0,011
Naira da Nigéria	0,0075
Coroa da Noruega	0,08
Dólar da Nova Zelândia	0,0156
Rial de Omã (Sultanato de)	0,0038
Balboa do Panamá	0,0108
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	1,82
Sol do Peru	10
Zloti da Polónia	0,94
Leu da Roménia	0,049
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,46
Franco CFA do Senegal	4
Dólar de Singapura	0,0252
Coroa sueca	0,082
Franco suíço	0,023

Divisas	Taxa de conversão Por escudo
Baht da Tailândia	0,25
Dinar tunisino	0,0067
Libra turca	1,95
Peso do Uruguai	0,144
Rublo da URSS	0,0081
Bolívar da Venezuela	0,048
Zaire da República do Zaire	0,068
Kwacha da Zâmbia	0,011
Dólar da Zimbabwe	0,01

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 24 de Janeiro de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 22/83 de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 284/82, de 22 de Julho, e o Decreto Regulamentar n.º 43/82, da mesma data, procederam ao reordenamento do regime de segurança social aplicável ao pessoal do serviço doméstico.

A natureza inovadora de algumas das disposições introduzidas por aquele diploma determinam a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos e ao esclarecimento de dúvidas, de modo a facilitar a aplicação, eficaz e homogénea, do novo regime pelas instituições gestoras.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conta corrente das entidades contribuintes)

As instituições gestoras do regime de segurança social do pessoal do serviço doméstico, estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, são dispensadas da organização da conta corrente das entidades contribuintes do esquema do pessoal do serviço doméstico.

Artigo 2.º

(Vigência do acordo sobre as bases de incidência)

O valor da base de incidência de contribuições fixado por acordo nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, não poderá ser diminuído na vigência do contrato de trabalho de serviço doméstico que lhe é subjacente.

Artigo 3.º

(Alteração das bases de incidência transitórias)

1 — Os valores das bases de incidência transitórias, fixados de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, entrarão em vigor no dia 1 do segundo mês

seguinte ao da publicação do diploma que fixar os novos valores de remuneração mínima mensal garantida ao sector do serviço doméstico, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O valor da base de incidência transitória correspondente a 40 % da remuneração mínima mensal garantida ao pessoal do serviço doméstico pelo Decreto-Lei n.º 47/83, de 29 de Janeiro, entrará em vigor em 1 de Julho de 1983.

Artigo 4.º

(Situações não excluídas)

Só serão abrangidas pelo regime de segurança social do pessoal do serviço doméstico as situações a que se refere o artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, cuja inscrição tenha sido efectuada até à data da publicação do mencionado diploma.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/83/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias, do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho.

1. Constituindo um imperativo de ordem social rever o regime de segurança social do pessoal do serviço doméstico, com vista a inverter alguma das realidades que a experiência e os dados estatísticos têm revelado como descaracterizadoras do seguro social obrigatório que vem cobrindo aquele estrato profissional.

2. Sendo certo que uma dessas situações passa pela revisão do actual regime contributivo de características puramente simbólicas, mas com a contrapartida de um esquema de prestações cujos quantitativos são todavia actualizados anualmente, por força dos princípios de intercomunicação e compensação financeiras próprias do sistema de segurança social.

3. Afigurando-se, conseqüentemente, necessário mandar aplicar à Região, com as adaptações tornadas necessárias, o Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, que introduz as modificações desejadas para o

reordenamento global da inclusão daqueles profissionais no regime geral da segurança social:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação pessoal e da inscrição

Artigo 1.º

(Campo de aplicação pessoal)

Os profissionais do serviço doméstico e as respectivas entidades patronais são obrigatoriamente abrangidos, como beneficiários e contribuintes, pelo regime geral da segurança social, a cujas regras ficam sujeitos, com as particularidades constantes deste diploma.

Artigo 2.º

(Situações excluídas)

1 — Não são abrangidas pelo presente diploma as pessoas ligadas à entidade contribuinte pelos seguintes vínculos familiares:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes até ao 2.º grau ou equiparados e afins;
- c) Os ascendentes ou equiparados e afins;
- d) Os irmãos e afins.

2 — São igualmente excluídas as pessoas que em relação às entidades patronais se encontrem na situação de união de facto prevista no artigo 2020.º do Código Civil.

Artigo 3.º

(Inscrição)

1 — A inscrição incumbe à entidade patronal e será efectuada com base em boletim de identificação, o qual deverá ser entregue anteriormente ou em simultâneo com a entrada da primeira contribuição.

2 — O boletim de inscrição será acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Certidão de registo de nascimento, bilhete de identidade, cédula pessoal ou outro documento de identificação bastante;
- b) Declaração de modelo próprio, a fornecer pelos serviços da Direcção Regional e a preencher pela entidade patronal que tiver admitido o trabalhador, com a assinatura reconhecida notarialmente;
- c) Fotocópia de boletim ou cartão comprovativo do número fiscal de contribuinte.

3 — As declarações expressas nos boletins de inscrição serão confirmadas pela junta de freguesia do local de trabalho.

4 — A Direcção Regional da Segurança Social pode, a todo o tempo, exigir outros meios de prova das declarações contidas no boletim de inscrição ou promover officiosamente a recolha de elementos adequados a essa confirmação.